



DESPACHO

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2025.

Sabe-se que a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nos termos dos artigos 71 e 147, da Lei n. 14.133/21, é permitido à administração pública anular a licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que constatar ilegalidade insanável no certame.

Os indigitados dispositivos deixam claro que a anulação apenas pode ocorrer em caso de impossibilidade de correção de eventual vício.

In casu, tenho que a licitação da forma com que foi posta em relação ao GRUPO I (Local, alimentação, infraestrutura física e de pessoal) pode configurar restrição ao caráter competitivo do certame, pois as especificações elencadas no Edital de licitação delimitou o Município de Ji-Paraná/RO. Logo, deve ser anulado o GRUPO I do Pregão Eletrônico n. 90.002/2025 para que seja realizada nova licitação com a ampliação dos municípios a ser realizado o referido evento institucional (municípios próximos à região central do Estado de Rondônia), proporcionando assim a ampla concorrência entre os licitantes, já que a ampliação da região a ser realizado o evento proporcionará a participação de outros interessados, ocasionando maior vantajosidade da contratação.

Por fim, anoto ser possível a anulação sem a abertura de prazo para o contraditório dos licitantes, pois realizada antes da homologação e adjudicação, e até a referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

Á CPL.

Cumpra-se o necessário.

Josué da Silva Sicsú

Coren-RO Nº 98.580-ENF

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSUÉ DA SILVA SICSÚ - Coren-RO 98.580-ENF, Presidente**, em 07/04/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0696968** e o código CRC **6FD1872A**.

Referência: Processo nº 00246.000267/2025-81

SEI nº 0696968